



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

PARECER/PGM/RDC-PA Nº 050/2025.

19/02/2025

ORIGEM: Secretaria Municipal de Educação Cultura e Lazer.

INTERESSADO: Secretário Municipal de Educação Cultura e Lazer.

REQUERENTE: Janaína Sampaio Cruz.

ASSUNTO: Parecer jurídico acerca da possibilidade de jurídica de realização de chamamento público para credenciamento.

VALOR: R\$ 4.161.862,00 (quatro milhões cento e sessenta e um mil oitocentos e sessenta e dois reais)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO LICITATÓRIO 002/2025. CHAMADA PÚBLICA 001/2025. OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (AGRICULTURA FAMILIAR) NO ÂMBITO DO PNAE, DESTINADOS A PRODUÇÃO DA MERENDA ESCOLAR NO EXERCÍCIO DO ANO LETIVO DE 2025, EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE REDENÇÃO-PA. REGULARIDADE DE PROCESSO DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO ARTIGO 79, I DA LEI FEDERAL 14.133/2021.

1. PREAMBULARMENTE

Inicialmente é valido destacar que o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a exemplo do que ocorria no âmbito da Lei nº 8.666/1993, dispõe sobre a obrigatoriedade do envio dos processos licitatórios para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

Consoante se extrai do dispositivo legal transcrito, os processos licitatórios devem ser objeto de prévia análise jurídica. Cabe ao órgão de assessoramento jurídico, inclusive, manifestar-se em processos que tenham como objetivo a contratação por dispensa de licitação, tal qual o caso em tela.

Por sua vez o Decreto Municipal 83 do decreto municipal 018/2024 diz que “Art. 83. *Ao final da fase preparatória do processo, o órgão jurídico realizará o controle prévio de legalidade dos editais, contratações diretas, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*”.

Ressalta-se que o parecer jurídico visa **informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração pública ativa.**

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública.

Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Procuradoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados e impulsionados pela Administração Pública.

Cumprido o ordenamento legal, faz-se necessário o presente parecer jurídico objetivando preservar a formalidade que o ato requer.

2. DO RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico acerca da juridicidade do processo licitatório nº 002/2025, chamamento público 001/2025, que tem por finalidade a “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (AGRICULTURA FAMILIAR) NO ÂMBITO DO PNAE, DESTINADOS A PRODUÇÃO DA MERENDA ESCOLAR NO EXERCÍCIO DO ANO LETIVO DE 2025, EM ATENDIMENTO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE REDENÇÃO-PA”, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

Compulsando os autos verificamos: capa (f.1/2); DFD (f.3/29); Certidão das Contratações Correlatas e interdependentes (f.30); ETP (f.31/56); matriz de riscos (f.57/63); memorando ao departamento de licitações-semec (f.64); termo de justificativa (f.65/77); solicitação de materiais e serviços (f.78/80); memorando e resposta da contabilidade (f.81/83); Termo de Referência (f.84/117); ofício à cooperativa solicitando proposta e proposta comercial (f.118/128); relatório de cotação/pesquisa de preço (f.129/146); quadro de cotação (f.147/240); lista média de valores cotados (f.253); memorando e parecer Controle Interno (f.254/257); pedido abertura, autorização, autuação designação de gestor, equipe de planejamento, fiscal do contrato e termos de responsabilidades (f.258/269); certidão de atendimento ao princípio de segregação de funções (f.270); memorando e resposta da contabilidade (f.271/272); Edital, Termo de Referência, Minuta de contrato e anexos (273/381); memorando à PGM (folha não numerada).

É o que importa relatar.

II.FUNDAMENTAÇÃO

A Administração Pública possui como regra, para a contratação de serviços, realização de compras, obras e alienações, o procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 37, XXI da Constituição Federal:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Entretanto, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva "os casos especificados na legislação", ou seja, o próprio texto Constitucional abre a possibilidade de a Lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

A Lei Federal n.º 14.133/2021 previu diversas formas de contratação direta, classificadas em dispensa ou inexigibilidade de licitação, conforme seus arts. 74 e 75, sem prejuízo de outras hipóteses estabelecidas em leis, a exemplo do art. 14 da Lei Federal n.º 11.974/2009 (lei de atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola)

No caso dos autos pretende-se realizar chamamento público para "Aquisição de Gêneros Alimentícios de agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, conforme § 1º do art. 14 da Lei Federal n.º 11.974/2009 e resolução FNDE relativas ao PNAE".

Os arts. 6º e 205 da Constituição Federal exigem o atendimento aos educandos em todas as etapas da educação básica, o atendimento de diversas necessidades, inclusive alimentação, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, **alimentação** e assistência à saúde. (destaquei)

Assim, ao Poder Municipal cabe o papel Constitucional de proporcionar a alimentação ao seu corpo de discentes no âmbito da educação básica, realizando as contratações necessárias para esse fim.

A prestação da alimentação escolar foi disciplinada pela Lei Federal n.º 11.947/2009, a qual instituiu o PNAE, conforme os artigos abaixo transcritos:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

§ 2º Os recursos financeiros de que trata o § 1º deverão ser incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios atendidos e serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

O art. 14 da Lei Federal n.º 11.947/2009 estabeleceu o mínimo de 30% dos recursos repassados devem ser destinados à aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e suas organizações, podendo ser dispensada a realização de licitação:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Por fim, nesta esteira, o Conselho Deliberativo do FNDE - CD/FNDE, regulamentado a Lei Federal n.º 11.947/2009, editou a Resolução n.º 6, de 8 de maio de 2020, do FNDE, revogando a Resolução n.º 26/2013, assim disciplinando a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, apresentando ao Administrador a opção de contratar mediante dispensa de licitação ou através da modalidade pregão eletrônico:

Art. 24 A aquisição dos gêneros alimentícios com recursos do PNAE deverá ocorrer por:

I – Dispensa de licitação, por meio de Chamada Pública, quando das compras da agricultura familiar nos termos do Art. 14 da Lei 11.947/2009 e dos arts. 29 a 49 desta Resolução, sem prejuízo das demais possibilidades de dispensa de licitação previstas na Lei 8.666/1993;

II – Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.

Parágrafo único: A EEx que se utilizar de modalidade de licitação diversa do pregão eletrônico deverá apresentar a(s) devida(s) justificativa(s) em sistema disponibilizado pelo FNDE. II - Licitação, obrigatoriamente na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei 10.520/2002 e, subsidiariamente, da Lei 8.666/1993.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

Art. 25 Os contratos referentes aos processos de aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE são regidos pela Lei nº 8.666/1993 e demais dispositivos legais aplicáveis.

Art. 26 A EEx deverá dar publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em Órgão de divulgação oficial, em sítio eletrônico oficial do respectivo ente federativo ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

A modalidade escolhida foi a Chamada Pública, considerada a mais adequada para atender ao objetivo pretendido pela administração, em conformidade com os preceitos da Lei Federal nº 14.133/21.

Neste contexto, trata-se de procedimento administrativo pelo qual a Administração convoca interessados para, conforme condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um futuro negócio a ser ofertado. Esse processo é utilizado quando a pluralidade de serviços prestados é indispensável para a adequada satisfação do interesse coletivo ou quando a quantidade de potenciais interessados é superior à do objeto a ser ofertado, tornando a licitação não recomendada por razões de interesse público.

Essa sistemática pressupõe a pluralidade de interessados e a indeterminação do número exato de prestadores necessários para a adequada prestação do serviço e atendimento do interesse público. Dessa forma, quanto mais particulares manifestarem interesse na execução do objeto, melhor serão atendidos os interesses públicos do Município.

Ante a inovação legislativa trazida pela Lei Federal nº 14.133/21, o credenciamento passou a ser regido pela nova legislação, trazendo a hipótese da seguinte maneira:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;

Ainda, deve-se considerar a orientação contida na Resolução CD FNDE nº26 de 17 de junho de 2013, no presente caso em especial o disposto nos §§ 1º e 2º do seu art. 20. Senão vejamos:

Art. 18 Os recursos financeiros repassados pelo FNDE no âmbito do PNAE serão utilizados exclusivamente na aquisição de gêneros alimentícios.

Parágrafo único. A aquisição de qualquer item ou serviço, com exceção dos gêneros alimentícios, deverá estar desvinculada do processo de compra do PNAE.

Art. 19 A aquisição de gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista, observando as diretrizes desta Resolução e deverá ser realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

localizam as escolas, priorizando os alimentos orgânicos e/ou agroecológicos.

Art. 20 A aquisição de gêneros alimentícios para o PNAE deverá ser realizada por meio de licitação pública, nos termos da Lei nº 8.666/1993 ou da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou, ainda, por dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei

nº11.947/2009.

§1º Quando a EEx. optar pela dispensa do procedimento licitatório, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 11.947/2009, a aquisição será feita mediante prévia chamada pública.

§2º Considera-se chamada pública o procedimento administrativo voltado à seleção de proposta específica para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da Agricultura Familiar e/ou Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações.

Art. 21 Será dada, mensalmente, publicidade das informações referentes ao processo de aquisição de gêneros alimentícios em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público.

Parágrafo único. A publicidade deverá ocorrer ainda em jornal diário de grande circulação no estado e também, se houver, em jornal de grande circulação municipal ou região onde serão fornecidos os gêneros alimentícios.

Com a possibilidade de dispensa do processo licitatório, a aquisição poderá ser feita mediante prévia Chamada Pública, nos termos do §1º, do art. 20 da Resolução CD/FNDE nº26/2013.

Pois bem, diante do objeto escolhido entende-se plenamente possível e cabível a escolha do procedimento administrativo em questão, qual seja, a chamada pública, considerando que o intuito é a obtenção de gêneros alimentícios da agricultura familiar, para fins de composição da Merenda Escolar, nos termos do que preceitua o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

O Documento de Formalização de Demanda, item 5, indica que "os quantitativos foram estimados de acordo com as projeções de consumo que normalmente são utilizados, conforme calendário escolar e cardápios elaborados, bem como quantidade de alunos e refeições servidas diariamente".

Destaque-se a necessidade de observância dos arts. 15 a 20 da Resolução FNDE/CD n.º 6/2020, a qual prevê:

Art. 15 A coordenação técnica das ações de alimentação e nutrição, no âmbito da Seduc, da Prefeitura Municipal e da escola federal, deve ser realizada por nutricionista Responsável Técnico - RT do PNAE vinculado à EEx, respeitando as diretrizes previstas na Lei nº 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições previstas na normativa do CFN.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

§ 1º Os nutricionistas que compõem o quadro técnico do Programa, inclusive os RTs, no âmbito da Semec, da Prefeitura Municipal e da escola federal, devem estar obrigatoriamente lotados no setor de alimentação escolar, regularizados junto ao respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e cadastrados nos sistemas do FNDE.

§ 2º A EEx deve oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para os profissionais e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, conforme previsto em Resolução do CFN. Art. 16 Aplicam-se aos programas de educação em tempo integral e para as escolas de tempo integral todos os dispositivos deste capítulo.

Seção II Dos Cardápios Da Alimentação Escolar

Art. 17 Os cardápios da alimentação escolar devem ser elaborados pelo RT do PNAE, tendo como base a utilização de alimentos in natura ou minimamente processados, de modo a respeitar as necessidades nutricionais, os hábitos alimentares, a cultura alimentar da localidade e pautar-se na sustentabilidade, sazonalidade e diversificação agrícola da região e na promoção da alimentação adequada e saudável.

§ 1º Os cardápios devem ser adaptados para atender aos estudantes diagnosticados com necessidades alimentares especiais tais como doença celíaca, diabetes, hipertensão, anemias, alergias e intolerâncias alimentares, dentre outras.

§ 2º Estudantes com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e com altas habilidades/superdotação devem receber a alimentação escolar no período de escolarização e, no mínimo, uma refeição no contraturno, quando em AEE, de modo a atender às necessidades nutricionais, conforme suas especificidades.

§ 3º Os cardápios devem atender às especificidades culturais das comunidades indígenas e/ou quilombolas.

§ 4º Cabe ao nutricionista RT a definição do horário e do alimento adequado a cada tipo de refeição, respeitados o hábito e a cultura alimentar.

§ 5º A porção ofertada deve ser diferenciada por faixa etária dos estudantes, conforme suas necessidades nutricionais diárias.

§ 6º Os cardápios de cada etapa e modalidade de ensino devem conter informações sobre o horário e tipo de refeição, o nome da preparação, os ingredientes que a compõem, bem como informações nutricionais de energia e macronutrientes, além da identificação e assinatura do nutricionista.

§ 7º Para os cardápios planejados para as creches, adicionalmente, devem ser apresentados a consistência das preparações e os micronutrientes prioritários dispostos no Anexo IV.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

§ 8º Os cardápios com as informações nutricionais de que tratam os parágrafos anteriores devem estar disponíveis em locais visíveis nas Secretarias de Educação, nas unidades escolares e nos sítios eletrônicos oficiais da EEx.

§ 9º Os cardápios devem ser apresentados periodicamente ao CAE para subsidiar o monitoramento da execução do Programa.

§ 10 Devem ser elaboradas Fichas Técnicas para todas as preparações do cardápio, contendo receituário, padrão de apresentação, componentes, valor nutritivo, quantidade per capita, custo e outras informações.

Art. 18 Os cardápios devem ser planejados para atender, em média, as necessidades nutricionais estabelecidas na forma do disposto no Anexo IV desta Resolução, sendo de: I - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, duas refeições, para as creches em período parcial; II - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais de energia, macronutrientes e micronutrientes prioritários, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para as creches em período integral, inclusive as localizadas em comunidades indígenas ou áreas remanescentes de quilombos; III - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, por refeição ofertada, para os estudantes matriculados nas escolas localizadas em comunidades indígenas ou em áreas remanescentes de quilombos, exceto creches; IV - no mínimo 20% (vinte por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertada uma refeição, para os demais estudantes matriculados na educação básica, em período parcial; V - no mínimo 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias de energia e macronutrientes, quando ofertadas duas ou mais refeições, para os estudantes matriculados na educação básica, exceto creches em período parcial; VI - no mínimo 70% (setenta por cento) das necessidades nutricionais, distribuídas em, no mínimo, três refeições, para os estudantes participantes de programas de educação em tempo integral e para os matriculados em escolas de tempo integral.

§ 1º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 280g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes e verduras, assim distribuídos: I - frutas in natura, no mínimo, dois dias por semana; II - hortaliças, no mínimo, três dias por semana.

§ 2º Em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral, os cardápios devem ofertar, obrigatoriamente, no mínimo 520g/estudantes/semana de frutas in natura, legumes



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

e verduras, assim distribuídos: I - frutas in natura, no mínimo, quatro dias por semana; II - hortaliças, no mínimo, cinco dias por semana.

§ 3º As bebidas à base de frutas não substituem a obrigatoriedade da oferta de frutas in natura.

§ 4º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de ferro heme no mínimo 4 (quatro) dias por semana nos cardápios escolares. No caso de alimentos fonte de ferro não heme, estes devem ser acompanhados de facilitadores da sua absorção, como alimentos fonte de vitamina C.

§ 5º É obrigatória a inclusão de alimentos fonte de vitamina A pelo menos 3 dias por semana nos cardápios escolares.

§ 6º Os cardápios devem, obrigatoriamente, limitar a oferta de: I – produtos cárneos a, no máximo, duas vezes por mês; II - legumes e verduras em conserva a, no máximo, uma vez por mês; III - bebidas lácteas com aditivos ou adoçados a, no máximo, uma vez por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial e, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral; IV - biscoito, bolacha, pão ou bolo a, no máximo, duas vezes por semana quando ofertada uma refeição, em período parcial; a, no máximo, três vezes por semana quando ofertada duas refeições ou mais, em período parcial; e a, no máximo, sete vezes por semana quando ofertada três refeições ou mais, em período integral; V – doce a, no máximo, uma vez por mês; VI - preparações regionais doces a. no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral; VII - margarina ou creme vegetal a, no máximo, duas vezes por mês em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período parcial; e a, no máximo, uma vez por semana em unidades escolares que ofertam alimentação escolar em período integral.

§ 7º É proibida a oferta de gorduras trans industrializadas em todos os cardápios.

§ 8º É proibida a oferta de alimentos ultraprocessados e a adição de açúcar, mel e adoçante nas preparações culinárias e bebidas para as crianças até três anos de idade, conforme orientações do FNDE.

Art. 19 Para as refeições da alimentação dos estudantes com mais de três anos de idade, recomenda-se no máximo: I - 7% (sete por cento) da energia total proveniente de açúcar simples adicionado; II - 15 a 30% (quinze a trinta por cento) da energia total proveniente de gorduras totais; III - 7% (sete por cento) da energia



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

total proveniente de gordura saturada: IV - 600 mg (seiscentos miligramas) de sódio ou 1,5 gramas de sal per capita, em período parcial, quando ofertada uma refeição: V - 800 mg (oitocentos miligramas) de sódio ou 2,0 gramas de sal per capita, em período parcial, quando ofertadas duas refeições; VI - 1.400 mg (mil e quatrocentos miligramas) de sódio ou 3,5 gramas de sal per capita, em período integral, quando ofertadas três ou mais refeições.

§ 1º Recomenda-se que os cardápios do PNAE ofereçam diferentes alimentos por semana, de acordo com o número de refeições ofertadas: I - Mínimo de 10 alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 1 refeição/dia ou atendem a 20% das necessidades nutricionais diárias; II - Mínimo de 14 alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 2 refeições/dia ou atendem a 30% das necessidades nutricionais diárias; III - Mínimo de 23 alimentos in natura ou minimamente processados por semana, para cardápios que forneçam 3 ou mais refeições/dia ou atendem a 70% das necessidades nutricionais diárias.

Art. 20 A EEx deve aplicar teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir no cardápio alimento novo ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados frequentemente. Parágrafo único. A EEx é responsável pela aplicação do teste de aceitabilidade, o qual deve ser planejado e coordenado pelo RT do PNAE, conforme metodologia definida pelo FNDE.

Ainda, quanto aos percentuais de aplicação dos recursos do PNAE, segue a referida Resolução, art. 21:

Art. 21 Da aplicação dos recursos no âmbito do PNAE: I - no mínimo, 75% devem ser destinados à aquisição de alimentos in natura ou minimamente processados; II - no máximo, 20% podem ser destinados à aquisição de alimentos processados e de ultraprocessados; III - no máximo, 5% podem ser destinados à aquisição de ingredientes culinários processados. Parágrafo único. Em caráter complementar, recomenda-se que seja de no mínimo 50 (cinquenta) o número de diferentes tipos de alimentos in natura ou minimamente processados adquiridos anualmente pelos municípios.

Nestes termos, deve a Secretaria competente, certificar nos autos quanto ao cumprimento de tais determinações.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se:

1. O Município ainda não possui plano de contratações anual;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

2. Quanto à metodologia adotada para a estimativa de preços unitários e totais da contratação, a Resolução FNDE *n* 16/2020, traz não apenas os requisitos a serem observados, como também o modelo de documento em seu Anexo V, nos termos do seu art. 31:

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V). § 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

§ 2º Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017 (Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas

Intermediárias)

§ 3º Previamente à abertura das chamadas públicas, poderão ser realizadas audiências públicas abertas à participação de todos os interessados com vistas a coletar subsídios e sanear eventuais dúvidas do processo de aquisição dos gêneros da agricultura familiar

§ 4º Os preços de aquisição definidos pela EEx devem constar na chamada pública, e devem ser os preços pagos ao agricultor familiar, empreendedor familiar rural e/ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

§ 5º Na impossibilidade de realização de pesquisa de preços de produtos agroecológicos ou orgânicos, a EEx pode acrescentar aos preços desses produtos em até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, analogamente ao estabelecido no art. 17 da Lei nº12.512/2011.

§ 6º O(s) projeto(s) de venda a ser(em) contratado(s) deve(m) ser selecionado(s) conforme os critérios estabelecidos pelo art. 35.

§ 7º A relação dos proponentes dos projetos de venda será apresentada em sessão pública e registrada em ata, ao término do prazo de apresentação dos projetos.

O item 2 do Termo de Referência indica expressamente a observância da Lei Federal n.º 11.947/2009 e das Resoluções do FNDE relativas ao PNAE, bem como o servidor responsável pela elaboração da cesta de preços.

3. Há Estudo Técnico Preliminar - ETP.

4. O Termo de Referência apresentado será analisado nos termos do art. 6º, inciso XXIII da Lei de gênero:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
Procuradoria Geral do Município

- 4.1. A definição do objeto restou satisfeita (item 3).
- 4.2. A fundamentação da contratação está prevista no item 4 do TR;
- 4.3. O modelo de execução do contrato está previsto no item 7 do TR.
- 4.4. O item 8 do TR prevê o modelo de gestão de contrato, indicando servidor específico que acompanhará as solicitações e a efetiva entrega dos bens;
- 4.5. Os critérios de medição e pagamento estão previstos no item 9;
- 4.6. A forma e o critério de seleção do fornecedor estão previstos no item 10 do TR;
- 4.7. As estimativas de valor da contratação e a respectiva metodologia utilizada estão previstas nos itens 11 do TR;
- 4.8. A adequação orçamentária está prevista no item 12 do TR;

5. Quanto ao Edital (art. 25):

- 5.1. Este contém a descrição do objeto conforme item 1.
- 5.2. As regras relativas ao recebimento das propostas, habilitação, julgamento, recursos e penalidades estão previstas respectivamente nos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 8, bem como observância dos requisitos previstos na Resolução FNDE/CD nº6/2020.
- 5.3. As condições de entrega estão previstas no item 9 e 10 e as condições de pagamento estão previstas no item 10 do Edital;
- 5.4. Houve previsão de Equilíbrio Econômico-Financeiro, item 16.

6. Quanto a minuta do Contrato (art. 92):

- 6.1. O objeto está suficientemente descrito na cláusula primeira;
- 6.2. Quanto a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor, o item 1.2 traz previsão expressa;
- 6.3. A cláusula décima sexta prevê a aplicação da Lei Federal no 14.133/2021 aos casos omissos;
- 6.4. Quanto ao regime de execução ou a forma de fornecimento, a cláusula quinta apresenta previsão expressa, devendo ser verificado pelo setor competente a sua aplicação quanto a empreitada, nos termos do art. 6º, XXVIII da Lei Federal nº 14.133/2021;
- 6.5. O preço e as condições de pagamento estão previstos na cláusula terceira e quarta e nona do contrato.

A Cláusula Terceira prevê o limite individual de venda de gêneros alimentícios do contratado no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por DAP, nos termos da Resolução CD/FNDE nº 21/2021, art. I, que alterou o art. 39 da Resolução CD/FNDE nº 6/2020.

As formas de equilíbrio econômico não estão previstas expressamente no contrato devendo serem inseridas antes da publicação da chamada pública.

6.6. Os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento não está previsto na cláusula sétima.

6.7. Há previsão quanto ao prazo de entrega dos produtos e serviços licitados, item "5.1".

6.8. A cláusula oitava prevê a dotação orçamentária pela qual ocorrerá a despesa; foi acostado ao procedimento Parecer Contábil em fl.83 e fl.272 atestando a existência de recursos orçamentários;



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

6.9. Não há previsão expressa quanto ao prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços ou reequilíbrio econômico-financeiro.

6.10. a clausl 15ª dispensa a exigência de garantias.

6.11. As obrigações das partes estão previstas nas cláusulas 6ª e 7ª.

6.12. As penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo estão previstas na cláusula décima quarta;

6.13. O inciso 7.8 da cláusula sétima prevê expressamente a obrigatoriedade do contratado em manter as exigências relativas à habilitação;

6.14. Os casos de extinção estão previstos na cláusula 13ª.

6.15. A cláusula vigésima prevê como foro de eleição a comarca de Redenção-PA, a qual corresponde à sede deste Município.

7. Há autorização para abertura deste processo administrativo;

9. Destaque-se que tanto o Edital quanto o contrato devem observar as orientações contidas nos arts. 23, 24, 26 e 29 a 39 da Resolução FNDE/CD N. 6/2020.

10. Dada a natureza da presente contratação, a secretaria competente deverá aferir aplicação mínima de 30%, nos termos do art. 14 da Lei Federal n.º 11.947/2009.

11. Ainda, importante destacar a necessidade de realização de mapeamento dos produtos da agricultura familiar, com discriminação dos produtos locais, quantidades de produção e época de colheita, de modo a identificar a conveniência e a oportunidade das aquisições, entre outras oportunas indicações do Manual de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, senão vejamos:

A articulação entre os atores sociais envolvidos no processo de aquisição de produtos da agricultura familiar para a alimentação escolar é fundamental para a boa execução do programa. Para identificar a diversidade e a quantidade dos gêneros alimentícios ofertados pela agricultura familiar que poderão ser utilizados no cardápio da alimentação escolar, é de grande importância que haja um diálogo e um trabalho conjunto entre as Secretarias de Educação e de Agricultura (ou equivalente) da entidade executora, e destas com as representações da agricultura familiar e de segmentos que possam trabalhar com a interlocução entre ambas, como as entidades locais de assistência técnica e extensão rural (ATER). A partir dessa articulação, será possível realizar o mapeamento dos produtos da agricultura familiar local. O mapeamento deve conter, no mínimo, a discriminação dos produtos locais, quantidade de produção e época de colheita (calendário agrícola). A participação do nutricionista é de fundamental importância nesse processo, pois é este o profissional que irá compor o cardápio escolar, levando em consideração o mapeamento dos produtos da agricultura familiar local. O nutricionista poderá ainda contar com o apoio das entidades representativas da agricultura familiar, para conhecer os agricultores locais e seus níveis de organização, capacidade logística, de beneficiamento da produção, entre outros, de forma a identificar e estimular o



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

Procuradoria Geral do Município

potencial para diversificar a sua produção e atender à demanda da alimentação escolar.

Com base nessas premissas, conclui-se que, até o momento presente, o procedimento para a realização da licitação está em total conformidade com os parâmetros legais. Não há, portanto, quaisquer obstáculos jurídicos que impeçam a sua abertura.

4. PUBLICIDADE DO EDITAL E DO TERMO DO CONTRATO

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e **do termo de contrato** no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Ainda, o art. 32 e seu parágrafo único da Resolução FNDE/CD nº 6/2020, preveem o prazo de publicação do Edital pelo período mínimo de 20 (vinte) dias, o que deve ser observado ao presente:

Art. 32 As EEx deverão publicar os editais de chamada pública (modelo no anexo VI) para aquisição de gêneros alimentícios para a alimentação escolar em sítio eletrônico oficial e na forma de mural em local público de ampla circulação e divulgar para organizações locais da agricultura familiar e para entidades de assistência técnica e extensão rural do município ou do estado. Se necessário, publique-se em jornal de circulação regional, estadual ou nacional e em rádios locais

Parágrafo único. Os editais das chamadas públicas devem permanecer abertos para recebimento dos projetos de venda por um período mínimo de 20 dias corridos.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados acima, no que tange: alterar minuta contratual relativamente às disposições sobre: atulização monetária e hipóteses de reequilíbrio econômico financeiro do contrato e certificar-se a autoridade competente que a metodologia adotada para a estimativa de preço obedece a Resolução FNDE nº 16/2020, nos termos do seu art. 31.

É o Parecer. Salvo melhor juízo.

DIOGO MELO
PROCURADOR JURÍDICO